



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 05 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.782

Recurso n.º : 111.880 - Processo n.º 10845.003794/89-44

Recorrente : PAULINIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

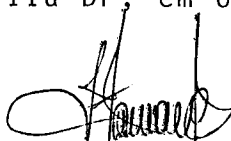
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Desatendida, pela inte-
ressada, a apresentação de quesitos destinados a produ-
ção de provas, requeridas por esta Câmara, prevalece a
desclassificação fiscal.
Recurso negado (por unanimidade).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE:

 MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. da Faz. Nac.

31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAP-
TISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e SANDRA MIRIAN DE AZEVE-
DO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GÁ-
ROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 111.880 - ACÓRDÃO Nº 301-26.782
RECORRENTE: PAULINIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

02.

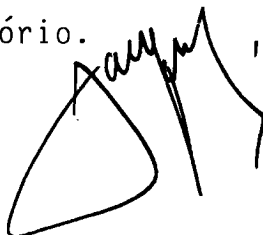
RELATÓRIO

Retorna o presente processo da DRF/Santos, com a informação de que "... decorrido o prazo estipulado na Intimação nº 23/91, às fls. 132, sem a manifestação da interessada, proponho o retorno do presente ao 3º Conselho de Contribuintes para prosseguimento."

Os autos foram encaminhados àquela repartição, no sentido de serem tomadas as providências necessárias para o cumprimento da Resolução nº 301-594, da Sessão de 13 de dezembro de 1990, com Relatório e Voto da lavra da Ilustre Conselheira Maria Lucia Silva Castelo Branco, que leio em sessão.

Às fls. 134, consta o seguinte despacho da DRF, datado de 15.08.91: "Tendo sido decorrido o prazo estipulado na Intimação nº 23/91, às fls. 132, sem a manifestação da interessada, proponho o retorno do presente ao 3º Conselho de Contribuintes, para prosseguimento."

É o Relatório.



V O T O

Como consta no processo, o contribuinte foi devidamente INTIMADO, conforme o AR, às fls. 133, em 15 de maio de 1991, para tomar ciência do voto contido na Resolução nº 301-594 da 1ª Câmara deste Conselho, e se manifestar se concordava em arcar com as despesas para elaboração do Laudo pelo I.N.T., bem como para apresentar seus quesitos.

E até a data de 15 de agosto de 1991, a empresa não apresentou os quesitos e nem se manifestou sobre o teor da Intimação nº 23/91.

Assim, pelo silêncio do intimado-contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

lgl


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator